Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0015290035/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de dezembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 759/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS DO GRUPO A INFECTANTES (BOLSAS DE SANGUE TRANSFUSIONAIS CONTENDO SANGUE OU HEMOCOMPONENTES), GRUPO A3 (PEÇAS ANATÔMICAS - MEMBROS DO SER HUMANO) E GRUPO B - QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS) GERADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ INCLUINDO AS SEGUINTES ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO OU INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL

IMPUGNANTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** (documento SEI nº 0015265455), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 759/2022, do tipo menor preço total por item, para a **contratação de empresa para prestação de serviço de manejo de resíduos do Grupo A infectantes (bolsas de sangue transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes), Grupo A3 (peças anatômicas - membros do ser humano) e Grupo B - químicos (líquidos e sólidos) gerados na Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José incluindo as seguintes etapas: coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 12 de dezembro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que, com relação à Licença exigida no subitem 10.6.2 do Anexo V do Edital, é necessária a descriminação do tratamento a ser realizado.

A exemplo, em se tratando de tratamento de resíduos dos Grupo A3, o tratamento deve ser térmico por incineração ou cremação. Com relação ao Grupo A5, os resíduos devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração e ainda, no caso de resíduos do Grupo E, estes devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação (química, biológica ou radiológica).

Nesse sentido, a impugnante requer que a Licença Ambiental de Operação (LAO) requerida no subitem 10.6.2 do Anexo V do Edital especifique claramente a exigência de licença de tratamento por incineração e licença de tratamento por autoclavagem, bem como para coleta e transporte de resíduos de saúde e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Ao final, requer a suspensão do presente certame e o provimento da impugnação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 759/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Nesse sentido, com a finalidade de esclarecer as razões da presente impugnação, a Pregoeira solicitou análise do caso à Área de Cadastro de Materiais da Unidade Administrativa e Financeira da Secretaria da Saúde, unidade requisitante do processo através do Memorando SEI 0015265460/2022 - SAP.LCT. Em resposta, aos 14 de dezembro de 2022, a unidade manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0015270810/2022 - SES.UAF.ACM, do qual colhe-se o seguinte:

> Em resumo, a empresa solicita a adequação do edital em relação a Licença ambiental de Operação - LAO, com a inclusão da exigência para LAO para: 1 - Coleta e transporte de resíduos de saúde, 2 - Tratamento através de autoclave, 3 - Tratamento de resíduos de serviços de saúde por incineração, 4 - Destinação final de resíduos de serviços de saúde.
>
> Para justificar tal solicitação, a empresa aponta que em relação ao tratamento, a legislação traz duas possibilidades: tratamento por autoclave e tratamento por incineração, assim, o Edital deve prever a obrigatoriedade de apresentação das duas licenças. A impugnante apresentou informações acerca do tratamento indicado na Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005 para vários grupos, A, A2, A- Subgrupo A2, A3, A4, A5, E, finaliza indicando que "*quando o edital não traz expressa e claramente necessidade de apresentação de licença ambiental de operação para transporte, tratamento por incineração, tratamento por autoclave e destinação final, nem pede que a mesma apresente declaração,* ***fica o ente***

publico sujeito a empresa que ganhar o certame não tenha tais licenças."

Para seguirmos, há a necessidade de apresentar as exigências no Edital em relação ao tema, onde verifica-se o seguinte no subitem 10.6, alínea "p",

> **10.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **p)** Licença ambiental de operação - LAO, para as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos constantes do objeto deste Termo de Referência - Anexo V.

Frente a tal redação, verifica-se que o Edital não foi omisso, exigindo que as empresas apresentem as Licenças Ambientais de Operação para todas as etapas de cada um dos serviços, quais sejam, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Em relação à indicação da empresa de exigir-se das licitantes a licença para tratamento através de autoclave **E** tratamento por incineração, tal opção é totalmente desnecessária, inclusive seria uma condição que traria restrição da competitividade ao processo; Nesse sentido, afirma-se que o julgamento do presente processo será por item, sem agrupamentos em lotes, ou seja, as empresas poderão optar pela disputa para os itens que possuam habilitação e capacidade técnica para realizar.

Ao aceitar a solicitação da empresa, estará a Administração Municipal impedindo a participação de empresas que tenham interesse, capacidade técnica e habilitação para participar da disputa de um ou outro item, por não possuir a licença para tratamento que não é exigida na legislação vigente para o serviço em questão.

Sendo assim, não há justificativa plausível para a Administração exigir do licitante a licença de tratamento por incineração se este estiver participando da disputa de item onde a legislação exige que o tratamento seja realizado por autoclave e vice-versa.

Por fim, expomos que a documentação de ordem técnica das licitantes passará pela análise da equipe técnica da Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José, momento no qual será verificado se a documentação apresentada é compatível com o serviço em que a empresa está concorrendo, inclusive em relação as licenças de tratamentos, se esta é compatível com o serviço em questão.

Dessa forma, conclui-se que não corre-se o risco indicado pela empresa de que *"fica o ente publico sujeito a empresa*

que ganhar o certame não tenha tais licenças", pois caso a(s) empresa(s) apresente(m) documentações em desacordo com os serviços de que estão participando, a proposta será reprovada e será dada continuidade no processo com a próxima concorrente.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente certame e as justificativas acima apresentadas, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado, qual seja, cláusula 10.6.2 do Anexo V do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 759/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA,** mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2022, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2022, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 14/12/2022, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0015290035** e o código CRC **4E928037**.